

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES-MA.

JOELSON REIS CORRÊA, brasileiro, casado, Vereador, CPF n. 410.347.322-34, residente e domiciliado à Rua João Nepocuceno m. 388, Aviação, Cândido Mendes-MA, CEP n. 65.280-000, por seu advogado adiante assinado, mandato em anexo, com escritório profissional à Rua das Jaqueiras n. 02, Quadra 53, Renascença, São Luís-MA, vem respeitosamente, à incita presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES**, na pessoa do seu **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES, VEREADOR TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS**, com endereço para citação a sede da referida Câmara Municipal, Praça Senador Cândido Mendes, n. 09, centro, Cândido Mendes-MA, CEPn. 65.280-000, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

I-DOS FATOS

O requerente foi eleito para o cargo de Vereador na cidade de Cândido Mendes nas eleições do ano de 2020, conforme documento em anexo.

No ano de 2021, o requerente assumiu o seu mandato, o qual vem exercendo até o dia 21/11/2022.

No dia 18/11/2022, o requerido publicou um edital de convocação para a realização de uma sessão extraordinária, a ser realizada no dia 21/11/2022 às 09:00, cuja pauta seria a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, conforme documento em anexo.

Acontece Excelência que no desenrolar da sessão extraordinária para a eleição da Mesa Diretora, o requerido suspendeu a sessão e convocou uma nova sessão extraordinária para tratar sobre danos (vandalismo) à Casa Legislativa e representação do Partido Avante. Na nova sessão extraordinária, que teve início às 09:30, o requerido asseverou que tomou todas as medidas contra os atos de vandalismo e passou a leitura da declaração de extinção de mandato do requerente com base no Decreto-Lei n. 201/1967 e com base no Procedimento Legislativo Interno n. 001/2022. Ato contínuo, o requerido empossou o suplente no cargo do requerente e declarou por encerrada a sessão extraordinária. Após, o encerramento da referida sessão, o requerido reabriu a sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora, a qual foi eleita e terá a posse no dia 01/01/2023 (atas das sessões extraordinárias em anexo).

Cabe aqui frisar que todo esse processo de cassação do mandato do requerido foi realizado ao arpejo da lei, ou seja, o requerido não respeitou as regras insculpidas na Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno e o Decreto-Lei n. 201/1967.

Assim, não restou outra alternativa ao requerente que não fosse se socorrer ao Poder Judiciário para garantir os seus direitos.

II-DO DIREITO

a) DA CONVOCAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ao analisar as duas atas das sessões extraordinárias realizadas no dia 21/11/2022, verifica-se que houve a interrupção da sessão extraordinária, que trataria sobre a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, para que o requerido (Presidente) convocasse uma nova sessão extraordinária para tratar sobre vandalismo à Câmara Municipal e sobre a cassação do mandato do requerente.

Esta circunstância gera o primeiro vício no processo de cassação. Para a convocação de uma sessão extraordinária deve-se respeitar o estabelecido no artigo 27, § 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 – A Mesa Diretora se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I – Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou no interesse público relevante;

II – Por seu Presidente, em caso de posse do prefeito e vice-prefeito.

No caso dos autos, percebe-se facilmente que o requerido extrapolou a sua prerrogativa de convocar uma sessão extraordinária ao convocá-la para tratar sobre: vandalismo à Câmara Municipal e sobre cassação do mandato do requerente; sendo que o réu só poderia convocar nos casos de posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Ademais, quando a convocação é realizada pela maioria dos Vereadores (art. 27, § 6, I, da LOM), deve essa, para ser aprovada, o voto da maioria absoluta deles, conforme determina o artigo 71 do Regimento Interno.

Art. 71 – *As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas e realizar-se-ão, quer nos dias Ordinários, quer nos domingos e feriados e serão convocados pelo Presidente, ex-offício ou mediante a deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta.*

Mais uma vez, ao analisar as duas atas, conclui-se cabalmente que não houve o requerimento da maioria do Vereadores e nem a sua aprovação pela maioria absoluta para a realização da sessão extraordinária, que tratou sobre vandalismo à Câmara Municipal e sobre cassação do mandato do requerente.

Desta forma, este D. Juízo deverá reconhecer o vício na convocação e realização da sessão extraordinária supramencionada e determinar a sua nulidade.

b) DO PEIDO DE URGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO EXTRAORIDNÁRIA

Ao analisar as duas atas das sessões extraordinárias, já mencionadas, verifica-se que o requerido alega uma urgência pra suspender a sessão, que tratava sobre a eleição, para poder iniciar uma nova sessão para tratar sobre o vandalismo à Câmara Municipal e sobre cassação do mandato do requerente.

Conforme demonstrado anteriormente, para a convocação de uma sessão extraordinária deve-se comprovar a urgência.

O Regimento Interno, no seu artigo 62 e seguintes, determina que o Vereador poderá solicitar o pedido de urgência, o qual será julgado pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 62 – O Vereador que propuser urgência usará de fórmula: “Peço a palavra para assunto urgente.”

Art. 63 – Considerar-se-á urgente apenas o assunto que se tornaria nulo, ou sem resultado, se não fosse tratado imediatamente.

Art. 64 – A proposta de andamento poderá ser apresentada em qualquer fase da ordem dos trabalhos e julgada pela maioria dos Vereadores presentes.

No caso dos autos, conclui-se facilmente que o pedido de urgência realizado pelo requerido não foi devidamente votado pelos Vereadores, consoante se consta nas duas atas supramencionadas.

Ademais, convém aqui frisar, que o assunto para ser considerado urgente não pode ser adiado, pois se o fosse poderia ser considerado nulo (art. 63 do Regimento Interno).

E o assunto alegado pelo requerido foi a cassação do mandato do requerente, o qual deve ser seguido todo o procedimento do Decreto-Lei n. 201/1967, caso contrário torna-se nulo.

Assim, o assunto sobre a cassação do mandato do requerente é uma matéria complexa e sensível que não poderia ser considerada urgente para ser tratada em apenas uma sessão extraordinária, uma vez que a lei determina todo um procedimento a ser seguido.

Portanto, este D. Juízo deverá reconhecer o vício na concessão de urgência da sessão extraordinária supramencionada e determinar a sua nulidade.

c) DA NÃO NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O requerente não foi notificado da denúncia escrita realizada pelo Partido Avante, pelo contrário, foi pego de surpresa quando o requerido suspendeu a sessão extraordinária, que tratava sobre a eleição da Mesa Diretora, para iniciar uma nova sessão extraordinária para cassar o seu mandato.

Isso tanto é verdade que o assunto sobre a cassação do mandato do requerente somente foi tratado nas sessões extraordinárias do dia 21/11/2022, conforme declarações em anexo de outros Vereadores que participaram das sessões. **Vale ressaltar que ao consultar o diário oficial do município verifica-se que todas as atas das sessões anteriores ao dia 21/11/2022 foram retiradas do sistema, restando apenas as atas do dia 21/11/2022 (documento em anexo).**

Convém aqui relatar que o requerente ao sair das sessões foi informado que, durante a realização das duas sessões extraordinárias, havia sido afixado no mural da Câmara Municipal uma notificação, com data retroativa (14/11/2022), para apresentar defesa sobre o Procedimento Legislativo Administrativo (documento em anexo). **Vale ressaltar que esse documento não possui a assinatura do requerente se dando por notificado, o que comprova que ele não foi notificado.**

Por fim, é fato notório na cidade de Cândido Mendes que desde o dia 21/11/2022 a Câmara Municipal está fechada, ou seja, não está tendo expediente, **o que impossibilita o pedido do requerente de ter uma cópia do suposto procedimento administrativo que resultou na sua cassação.**

Essas atitudes do requerido ferem de morte o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), garantido pelo artigo 5º, LV, da CF/88; bem como o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n. 201/1967.

d) **DO DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI N. 201/1967**

Conforme narrado exaustivamente em tópicos anteriores, o requerido convocou uma sessão extraordinária para cassar o mandato do requerente sem que lhe desse oportunidade para se defender. **Vale ressaltar que em uma única sessão extraordinária foi realizado todo o procedimento para cassar o mandato do autor, conforme consta nas atas em anexo.**

O Decreto-Lei n. 201/1967, no seu artigo 5º c/c o artigo 7º, § 1º, estabelece todo o procedimento a ser seguido, veja-se:

Art. 5º *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

I - *A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

II - *De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.*

III - *Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a*

Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - *O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

V – *concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;*

VI - *Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

VII - *O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.*

Art. 7º *A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Esse procedimento deve ser seguido à risca sob pena de nulidade, não cabendo distorções por parte de Leis Municipais ou Regimentais, conforme determina a Súmula Vinculante n. 46 do STF.

Súmula vinculante 46

Enunciado

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

No caso dos autos, o requerente inovou no procedimento de cassação do mandato do requerente, o que distorceu todo o procedimento determinado no Decreto-Lei n. 201/1967, que é de competência da União.

Destarte, este D. Juízo deverá reconhecer o vício no processo de cassação do requerente e determinar a sua nulidade.

III-DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, que traz a previsão da “tutela de urgência”, abrangendo tanto a de natureza cautelar quanto a de natureza antecipada, prevê a possibilidade de o requerente pedir a antecipação de tutela quando algum dos elementos a seguir estiver evidente:

Art. 300 – *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Analisando-se tais requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifica-se que esta deve ser concedida, uma vez que o requerido violou as regras da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e do Decreto-Lei n. 201/1967; ao convocar uma sessão extraordinária para cassar o mandato do requerente.

Ademais, a documentação acostada, é apta para demonstrar a verossimilhança das alegações e a certeza de que houveram vários vícios no processo de cassação do requerente.

Portanto, o requerente não pode esperar até que se ultimem as discussões jurídicas acerca do caso *sub judice*, sob pena de ter seu mandato cerceado, uma vez que o mandato é por um prazo certo e se o suplente assumir, o autor não terá de volta o tempo exercido pelo suplente.

Assim, estando demonstrada a necessidade do requerente, estando patentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, não pode haver qualquer dúvida de que o demandante deve ser beneficiado com a tutela de urgência pretendida, qual seja: o reconhecimento da nulidade do processo de cassação do seu mandato e a sua recondução ao cargo de Vereador.

IV-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O requerente requer que este D. Juízo conceda o benefício da assistência judiciária gratuita, já que encontra-se impossibilitado de pagar as custas desta ação sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, conforme o artigo 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, e o artigo 99, § 3º, do NCPC.

Tal situação se faz necessária, em virtude do requerente ter o seu mandatocassado e não possuir renda.

A jurisprudência é pacífica no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita apenas com a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, constituindo ônus da parte contrária a comprovação de que a afirmação formulada não representa a realidade fática.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. DEFERIMENTO. 1. *Para a concessão do benefício da justiça gratuita, a princípio, basta a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, constituindo ônus da parte contrária a comprovação de que a afirmação formulada não representa a realidade fática.* 2. *O valor dos vencimentos recebidos pelo impugnado é elemento insuficiente para expressar sua situação econômica, pois é necessário avaliar se ele pode suportar as despesas processuais, sem prejuízo do*

seu sustento e de sua família. 3. Incidente julgado improcedente. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.Sessão do dia 4 de maio de 2012.IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA Nº. 79048-20.1181.8.10.0000(12398/2012). Impugnante: Estado do Maranhão. Procuradora: Lorena DuailibeCarvalho.Impugnado: Raimundo Freire Cutrim.Advogada: Renata de Caroli C. D'Ângelo.Relator: Desembargador Lourival Serejo.ACÓRDÃO Nº.114.542/2012).

V- O PEDIDO

Isto posto, requer a Vossa Excelência:

1. A concessão liminar *inaudita altera pars* da tutela de urgência, de forma imediata, para determinar a nulidade do ato e dos efeitos do Procedimento Legislativo Interno n. 001/2022 e, sucessivamente, reconduzir o requerente ao cargo de Vereador, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este D. Juízo;
2. No mérito, que seja reconhecida a nulidade de todos os atos do requerido na convocação da assembleia extraordinária para cassação do mandato do requerente, bem como no Procedimento Legislativo Interno n. 001/2022 e, sucessivamente, que o autor seja reconduzido ao cargo de Vereador;
3. A citação do requerido, a fim de, querendo, oferecer contestação à presente ação, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;
4. Ao final seja julgado totalmente procedente o pedido, com a confirmação da liminar;
5. A concessão os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50, com redação alterada pela lei nº 7.510/86;

Protesta ademais, por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal do réu, testemunhas, documentos, perícias e etc.

Dá-se a causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nestes termos,
Espera Deferimento.

São Luís, 23 de novembro de 2022.

ISAAC MOUSINHO SEGUNDO
OAB/MA 9.397

RAFAEL ARAUJO VERAS
OAB/MA 11.576